



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Autor: JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Paulo Guedes

André Luiz de Almeida Mendonça



CD/19586.36408-14

EMENDA

Altera a Medida Provisória para incluir nas alterações da Lei 12.682/12 a modificação do artigo 3º, nos seguintes termos:

Art. 11. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado por terceiro não interessado no documento, de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de pequena alteração no texto do artigo terceiro da Lei 12.682/12, modificada pela Medida Provisória em comento, face a necessidade de existir sempre um terceiro de boa fé que exerça o trabalho de digitalização, pois a imparcialidade e descompromisso com aqueles que possam eventualmente figurar no documento objeto da migração para o meio digital, proporciona segurança jurídica ao procedimento, evitando-se a possível tentativa de manipulação da imagem por qualquer das partes que possam verificar algum interesse pessoal.

Máxime a importância da emenda ao se constatar, nos termos do §2º e do §3º do artigo 2º da mesma Lei, com alteração da presente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Gonzaga Patriota**

Medida Provisória, que a digitalização terá a mesma força que o documento original, permitindo-se, ainda, a destruição do suporte em papel, de forma que, após algum tempo inexistirá lastro de origem, tomando-se por verdadeiro o conteúdo do documento digital.

Assim, considerando a evidente facilidade de operar softwares que manipulam imagens e documentos digitalizados, uma das poucas proteções que o cidadão pode ter é que a legislação reconheça as características de fidelidade com o documento original somente se a digitalização tiver sido providenciada por uma pessoa que não tenha qualquer interesse nos termos contidos no documento.

Nessa senda, a proposta evitará que os consumidores se sintam lesados, o que consequentemente prevenirá um afluxo de demandas judiciais, posto que a existência de terceiro imparcial no procedimento de digitalização servirá como uma barreira importante para afastar a intenção fraudulenta da maior parte dos casos.

Soma-se à questão dos consumidores uma parcela importante dos empresários Brasileiros, quais sejam os micro e pequenos empreendedores que, via de regra, ficam expostos ao poder das grandes empresas que direcionam o mercado e, com a modificação não ficariam a mercê das mesmas, posto que teriam uma legislação firme que os permite eleger um terceiro imparcial no procedimento.

Trata-se, portanto, de medida que visa proteger a sociedade e garantir segurança jurídica por ocasião da migração do suporte papel para o digital, sem com isso criar qualquer entrave à liberdade do cidadão.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2019.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

